



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 587/2020

Trata-se de Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, oriundo da mensagem do Poder Executivo nº 59/20.

Ao Projeto de Lei original foram apresentadas 1.075 emendas, sendo 630 à despesa, 158 ao conteúdo programático, 84 coletivas e 203 ao Texto da Lei.

Foram acolhidas, segundo critérios estabelecidos por este relator, as emendas individuais à despesa tecnicamente corretas até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para todas as áreas.

Os critérios foram erigidos com base em dados técnicos e legais. Tais elementos mereceram acatamento por parte deste Relator com vistas a tornar efetiva e concreta a implementação do conteúdo das proposições dos Senhores Deputados.

As emendas à despesa perfizeram um montante de R\$ 50.975.200,48 (cinquenta milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos reais e quarenta e oito centavos), sendo atendidas por cancelamentos, na mesma importância, apontados por esta Comissão em dotação consignada na proposta do Executivo, preservando ao máximo o valor original.

Salienta-se que naquele montante não estão inclusas emendas coletivas pactuadas nas diversas reuniões da Comissão. As emendas coletivas perfizeram um total de R\$ 229.070.000,00 (duzentos e vinte e nove milhões e setenta mil reais), as quais poderão ser pagas se houver excesso de receita com impostos ou de superávit financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

É de se notar que ao acatar 630 emendas à despesa, 158 ao conteúdo programático, 84 coletivas e 203 ao texto da Lei, respeitou-se a prerrogativa constitucional dos Senhores Deputados de acompanhamento e fiscalização da peça orçamentária.

Também se destaque que a atuação deste relator na elaboração da Emenda Substitutiva Geral apresentada se deu em alterações relativas aos percentuais de movimentações de créditos suplementares e eventuais excessos de arrecadação, a fim de majorar as competências fiscalizadoras do Poder legislativo e colocá-lo em posição de protagonismo compartilhado diante da execução orçamentária.

Desta maneira, o Substitutivo apresentado vem em consonância com as Constituições Federal e Estadual e já adaptada à Lei Complementar nº 101/2000 - “Lei de Responsabilidade Fiscal, dando continuidade ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, e sequência à política das contas públicas no Paraná. Respeitando-se a competência parlamentar para a plena realização do ideal democrático através do respeito ao princípio da representação popular, o que só acontecerá através da

apresentação de emendas, e se concretizará pelo acatamento das mesmas obedecendo-se à técnica peculiar do processo classificatório.

Ao dar cumprimento às prescrições do referido diploma legal, a propositura reafirma nosso compromisso com a responsabilidade fiscal, traduzindo na intransigente defesa do êxito obtido no equilíbrio das contas públicas, reconhecimento fundamental para impulsionar o desenvolvimento do Paraná e do País, cuja superior finalidade é a de concretizar o interesse público, e em consequência, melhorar as condições de vida e de trabalho de toda a comunidade.

Assim, somos **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, nos termos da Emenda Substitutiva Geral apresentada em anexo.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2020.

DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO
Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Relator

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2021.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2021, no valor de R\$ 50.624.170.711,00 (cinquenta bilhões, seiscentos e vinte e quatro milhões, cento e setenta mil, setecentos e onze reais), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

§ 1º A consolidação dos Orçamentos Fiscal, do RPPS e de Investimentos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista observará o seguinte desdobramento:

Demonstrativo da Receita e Despesa

	Receita	Despesa	Superávit/Déficit
Orçamento Fiscal	40.813.366.466	35.356.521.549	5.456.844.917
Orçamento do RPPS	6.320.918.525	11.777.763.442	-5.456.844.917
Orçamento de Investimento	3.489.885.720	3.489.885.720	-
Total	50.624.170.711	50.624.170.711	-

R\$ 1,00

§ 2º O superávit apurado no Orçamento Fiscal mencionado no § 1º deste artigo, será utilizado para a cobertura do déficit do Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social, realizado por meio de insuficiência financeira das folhas de benefícios dos Fundos Financeiro e Militar, de que trata o § 1º do art. 21 e o § 1º do art. 22 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, consoante estabelece o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 e Portaria STN nº 840/2016, cujo valor consta no Anexo VI desta Lei.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DO RPPS

Seção I Da Estimativa de Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária Total dos Orçamentos Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social é estimada em R\$ 47.134.284.991,00 (quarenta e sete bilhões, cento e trinta e quatro milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais).

§ 1º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e o ingresso de outras receitas correntes e de capital, nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes no Anexo I desta Lei, observado o seguinte desdobramento:

Demonstrativo da Receita dos Orçamentos Fiscal e do RPPS

	R\$ 1,00		
Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
Receitas Correntes	52.470.071.676	3.872.911.380	56.342.983.056
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	38.605.935.600	133.862.750	38.739.798.350
Contribuições	2.531.597.000	-	2.531.597.000
Receita Patrimonial	788.973.296	304.534.260	1.093.507.556
Receita Agropecuária	1.488.425	4.937.600	6.426.025
Receita Industrial	5.635.000	18.784.000	24.419.000
Receita de Serviços	1.216.811.705	1.433.198.000	2.650.009.705
Transferências Correntes	8.368.168.000	1.750.165.070	10.118.333.070
Outras Receitas Correntes	951.462.650	227.429.700	1.178.892.350
Receitas de Capital	2.832.822.020	83.103.930	2.915.925.950
Operações de Crédito	2.002.036.700	-	2.002.036.700
Alienação de Bens	244.986.800	3.152.000	248.138.800
Amortização de Empréstimos	9.427.100	16.453.160	25.880.260
Transferências de Capital	526.361.420	58.556.010	584.917.430
Outras Receitas de Capital	50.010.000	4.942.760	54.952.760
Deduções das Receita Corrente	(15.646.037.840)	-	(15.646.037.840)
Deduções	(15.646.037.840)	-	(15.646.037.840)
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	3.435.933.525	85.480.300	3.521.413.825
Receita de Contribuições	3.113.531.000	-	3.113.531.000
Receita Patrimonial	1.923.000	-	1.923.000
Receita Industrial	-	1.000.000	1.000.000
Receita de Serviços	90.000	210.000	300.000
Outras Receitas Correntes	320.389.525	84.270.300	404.659.825
Receitas Intra-Orçamentárias de Capital	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Saldo de Exercícios Anteriores	-	-	-
Receita Total	43.092.789.381	4.041.495.610	47.134.284.991

§2º. Em razão da excepcionalidade das previsões de receita orçamentária para o ano de 2021, havendo realização de receita tributária superior ao valor descrito nesta Lei, obriga o Poder Executivo a apresentar relatório quadrimestral à Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa do Paraná para informar onde os recursos adicionais foram aplicados.

§3º. O relatório previsto no §2º deste artigo deverá ser apresentado durante audiência pública que avalia o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme disposto no § 4º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº101 de 4 de maio de 2000.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3º A Despesa Orçamentária Total dos Orçamentos Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social é fixada em R\$ 47.134.284.991,00 (quarenta e sete bilhões, cento e trinta e quatro milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais), sendo:

I - R\$ 35.356.521.549,00 (trinta e cinco bilhões, trezentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais) no Orçamento Fiscal, conforme os anexos II e III desta Lei; e

II - R\$ 11.777.763.442,00 (onze bilhões, setecentos e setenta e sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais) no Orçamento do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, conforme o Anexo VI desta Lei.

§ 1º A despesa fixada no *caput* deste artigo apresenta o seguinte desdobramento:

Demonstrativo da Despesa dos Orçamentos Fiscal e do RPPS

Especificação	R\$ 1,00			Total
	Fiscal		RPPS	
	Tesouro	Outras Fontes	Tesouro	
Despesas Correntes	24.515.138.236	3.604.277.339	11.777.763.442	39.897.179.017
Pessoal e Encargos Sociais	17.289.450.955	418.761.353	11.662.067.442	29.370.279.750
Juros e Encargos da Dívida	420.211.642	-	-	420.211.642
Outras Despesas Correntes	6.805.475.639	3.185.515.986	115.696.000	10.106.687.625
Despesas de Capital	5.878.634.458	437.218.271	-	6.315.852.729
Investimentos	3.330.828.532	380.104.542	-	3.710.933.074
Inversões Financeiras	1.603.712.854	57.113.729	-	1.660.826.583
Amortização da Dívida	944.093.072	-	-	944.093.072
Reserva de Contingência	244.244.241	-	-	244.244.241
Refinanciamento da Dívida interna	677.009.004	-	-	677.009.004
TOTAL	31.315.025.939	4.041.495.610	11.777.763.442	47.134.284.991

§ 2º O Anexo de Vinculações está detalhado no Anexo V desta Lei.

§ 3º As restrições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014 e pela Lei Estadual nº 19.158, de 10 de outubro de 2017, para o fim de refinanciamento das dívidas dos Estados, assumidas junto à União Federal, obedecerão ao disposto nos arts. 16 e 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

§ 4º Ao refinanciamento da dívida pública estadual corresponde o montante de R\$ 677.009.004,00 (seiscentos e setenta e sete milhões, nove mil, e quatro reais), constante do Orçamento Fiscal.

Seção III

Das Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares nos Orçamentos Fiscal, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e de Investimentos, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Não serão considerados no limite estabelecido no *caput* deste artigo os créditos suplementares:

- I- para atender despesas com pessoal e encargos sociais;
- II- para atender contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III- para atender despesas com o serviço da dívida pública, transferências constitucionais e legais, precatórios e obrigações tributárias e contributivas;

IV- para atender convênios, acordos nacionais e operações de crédito e suas contrapartidas não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos contratos, das respectivas variações monetária e cambial e da contrapartida exigida;

V- para atender determinações decorrentes de normas federais ou estaduais que entrarem em vigência após a publicação desta Lei;

VI- à conta de recursos consignados na reserva de contingência;

VII- com recursos provenientes de excesso de arrecadação;

VIII- com recursos provenientes de *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; e

IX- abertos por atos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública.

§ 2º Os limites máximos para os créditos suplementares realizados para cobertura das despesas indicadas nos incisos I a III do § 1º deste artigo, serão equivalentes a 20% (vinte por cento) sobre a base de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Em decorrência das alterações orçamentárias procedidas com base na autorização contida no *caput* deste artigo, ficam automaticamente ajustados o Anexo de Vinculações e os detalhamentos das obras.

§ 4º Para abertura de créditos suplementares aos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública por atos próprios, a Lei Orçamentária Anual estabelecerá limite de 10% (dez por cento) sobre a dotação orçamentária, fixada para o respectivo órgão ou Poder no exercício, observadas as exceções previstas nos incisos do § 1º deste artigo.

§ 5º Estão compreendidas, na autorização do *caput* deste artigo, as transferências, transposições e remanejamentos que trata o art. 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Art. 5º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais necessários a atender determinações ou recomendações oriundas de decisões definitivas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como para dar cumprimento a alterações legislativas realizadas posteriormente à elaboração desta Lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Seção I

Da Despesa

Art. 6º As despesas do Orçamento de Investimento das Empresas, fixadas em R\$ 3.489.885.720,00 (três bilhões, quatrocentos e oitenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte reais), conforme o Anexo IV desta Lei, têm o seguinte desdobramento:

	R\$ 1,00
Empresa	Total
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA	114.450.000
Agência de Fomento do Paraná S/A	478.700
Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR	6.119.510
Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR	1.574.927.500
Companhia de Tecnol. da Informação e <u>Comun.</u> do Paraná – CELEPAR	25.763.700
Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL	1.751.584.310
Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC	361.000
Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR	16.201.000
Total	3.489.885.720

Seção II

Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas, fixadas em R\$ 3.489.885.720,00 (três bilhões, quatrocentos e oitenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte reais), conforme o Anexo IV desta Lei, têm o seguinte desdobramento:

	R\$ 1,00		
Empresa	Tesouro	Recursos Próprios	Total
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA	0	114.450.000	114.450.000
Agência de Fomento do Paraná S/A	1.000	477.700	478.700
Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR	1.000	6.118.510	6.119.510
Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR	0	1.574.927.500	1.574.927.500
Companhia de Tecnol. da Informação e Comun. do Paraná – CELEPAR	763.700	25.000.000	25.763.700
Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL	0	1.751.584.310	1.751.584.310
Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC	361.000	0	361.000
Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR	1.000	16.200.000	16.201.000
Total	1.127.700	3.488.758.020	3.489.885.720

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Orçamento Estadual, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.320, de 1964, e observadas as normas constitucionais e legais, poderá, por meio do sistema informatizado de programação e execução orçamentária:

I- modificar a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, dentro de uma mesma ação (projeto, atividade ou operação especial), sem alterar o valor global da dotação orçamentária, do grupo de natureza e da categoria econômica da despesa; e

II- remanejar recursos entre obras da mesma dotação, sem alterar o valor global da natureza de despesa.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá delegar a autorização prevista no *caput* deste artigo aos ordenadores de despesa de cada unidade orçamentária.

Art. 9º Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a promover, por atos próprios, alterações nos códigos de classificação adotados por esta Lei em decorrência de modificações normativas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, exclusivamente para o fim de garantir a consolidação das contas nacionais exigidas no § 2º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 10. Autoriza os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública a procederem ajustes nos seus Orçamentos, nos termos desta Lei, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, quando se tratar do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria.

Art. 11. Para a execução orçamentária das ações previstas no Orçamento Fiscal, autoriza o Poder Executivo a adotar a descentralização de créditos orçamentários entre Órgãos e Entidades constantes nesta Lei.

Art. 12. Autoriza o Poder Executivo a utilizar para fins orçamentários e contábeis, as novas denominações de Órgãos e/ou Unidades decorrentes de alterações legalmente aprovadas após a publicação desta Lei.

Art. 13. Autoriza o Poder Executivo a descentralizar recursos do Fundo Paraná, mediante a abertura de ações específicas, por meio de respectivos créditos adicionais, desde que tal descentralização seja previamente autorizada pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 14. O saldo financeiro, incluindo sua remuneração, verificado em 31 de dezembro de 2020, proveniente da diferença entre as cotas liberadas de recursos do Tesouro e a despesa empenhada no âmbito do Poder Executivo, deverá ser recolhido ao Tesouro Geral do Estado, impreterivelmente, até 31 de janeiro de 2021.

Art. 15. Havendo devolução de recursos ou repasses do Tesouro Estadual destinado aos demais Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, deverão os mesmos ser identificados no orçamento e na contabilidade por meio de fonte específica.

Art. 16. Autoriza o Poder Executivo a utilizar os recursos de *superávit* financeiro apurados nos balanços das autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes para atender despesas obrigatórias e programas prioritários de Governo, exceto das fontes de recursos vinculados.

Art. 17. A abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de *superávit* financeiro ou excesso de arrecadação, bem como os advindos de receitas extraordinárias e de transferências voluntárias sem vinculação, deverá priorizar o atendimento das seguintes despesas:

I- despesas de pessoal e encargos sociais;

II- serviço da dívida; e

III- precatórios e requisições de pequeno valor oriundas do Poder Judiciário Estadual ou Federal.

Parágrafo único. Os créditos adicionais poderão ser abertos e destinados às demais despesas apenas após terem sido atendidas a totalidade das despesas prioritárias elencadas no *caput* deste artigo, bem como demais despesas obrigatórias.

Art. 18. O pagamento das requisições de pequeno valor oriundas do Poder Judiciário Estadual ou Federal, em que forem requeridos órgãos e entidades da Administração Indireta com receitas descentralizadas do Tesouro Geral do Estado, será realizado à conta de suas dotações orçamentárias e disponibilidades financeiras próprias.

Art. 19. Autoriza o Poder Executivo a alienar e/ou permutar os títulos públicos emitidos pelo Estado de Santa Catarina e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), dos quais o Estado do Paraná é portador.

Art. 20. Cria as seguintes iniciativas, de acordo com o Anexo VIII desta Lei, em conformidade com o art. 7º da Lei Estadual nº 20.077, de 18 de dezembro de 2020:

I- 5101 - Construção, Reforma e Ampliação de Imóveis do 1º Grau de Jurisdição;

II- 5102 - Construção, Reforma e Ampliação de Imóveis do 2º Grau de Jurisdição;

III- 5103 - Gestão de Convênios – SESA;

IV- 6366 - Fundo de Combate à Corrupção – FUNCOR;

V- 6390 - Ações do FEID;

VI- 6449 - Gerenciamento do Contrato de Gestão com Palco Paraná;

VII- 6525 - Gestão e Manutenção da Escola de Servidores da Justiça do Paraná - 1º e 2º Grau de Jurisdição – ESEJE – FUNRE;

VIII- 6526 - Gestão da Infraestrutura e Governança de TI – Funrejus;

IX- 9107 - Gestão da Dívida Interna – Refinanciamento;

X- 9239 - Encargos Especiais – FEID;

XI -9616 - Aposentadorias e Pensões - Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 21. Autoriza o Poder Executivo a ajustar o detalhamento de obras constante dos anexos III e IV desta Lei, para fins de regularização dos códigos de detalhamento de obras, sem alteração nos valores e dotações correspondentes.

Art. 22. Autoriza o Poder Executivo a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento de 2021, suplementação do total dos Recursos do Tesouro para Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, caso os recursos previstos demonstrarem ser insuficientes, podendo utilizar como fonte de recursos o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2020, efetivada durante o exercício de 2021, bem como do excesso de arrecadação da Receita com Impostos, conforme disposto no inciso II, § 1º, Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 23. Autoriza o Poder Executivo a tomar as medidas necessárias para consignar, no orçamento do exercício de 2021, recursos no valor de R\$ 229.070.000,00 (duzentos e vinte e nove milhões e setenta mil reais), para atendimento das programações estabelecidas para as emendas coletivas no Anexo XI desta Lei, utilizando como recursos o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2020, efetivada durante o exercício de 2021, bem como do excesso de arrecadação da Receita com Impostos, conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2020.

DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 11/12/2020, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 11/12/2020, às 11:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0276775** e o código CRC **251BAB88**.